Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 992/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18076/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2126506
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADA	:SANDRA APARECIDA DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. SUBS CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE ZELADORA – NÃO REGISTRO – MULTA – URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADAS – IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA MULTA – *QUANTUM* ADEQUADO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se o não registro da contratação temporária, assim como a multa decorrente, uma vez que não restou comprovado o excepcional interesse público, como afastamento de servidores, aposentadoria, licença médica tampouco férias.

2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva em razão da inexistência de excepcionalidade que passa a justificá-la e da correta gradação do *quantum*.

3. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Valdomiro Sobrinho Brischiliari**, Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4235/2020,** proferida nos autos do processo TC/18076/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Valdomiro Sobrinho Brischiliari, CPF n.º XXX.601.849-XX, Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4235/2020, prolatada nos autos do processo TC/18076/2017, na qual se decidiu:

> Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO:**
>
> **I-** pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação, da servidora Sandra Aparecida da Silva – zeladora - que contrariou as regras do art. 37, II e IX, da CF e não enquadramento ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 56, de 2009, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> **II-** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari - CPF: 244.601.849-15 - Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos valores equivalentes aos de:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade na contratação destacada no inciso I desta decisão;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida no Anexo V, item 1.3.2, alínea “a”. IN nº 54, de 2016 (vigente na época), deste Tribunal de Contas;
>
> **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O recorrente esclarece que a contratação temporária ocorreu em razão da necessidade de suprir a deficiência de profissionais na área de zelador e que o cargo não estava em vacância ou teve o propósito de preencher programa federal nos termos da Lei nº 56/2009.

Argumenta que o processo seletivo é valido já que houve a dificuldade de contratação para atender a necessidade de interesse público, sendo amparado pela Lei Complementar Municipal n.º 001/90 (Estatuto dos Servidores Municipais) que em seu art. 35 dispõe que haverá vacância de cargo quando houver *"exoneração, demissão, promoção, ascensão, acesso, transferência, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável, falecimento",* e no caso não houve vacância, pois a contratação foi realizada para suprir a carência até a realização do concurso público.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4235/2020, declarando o registro da contratação, com a exclusão da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 28093/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na análise ANA-DFAPP–4583/2022 (peça 7) manifestou pelo não provimento do recurso, assim como o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8695/2023, onde opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal em face da decisão singular, os autos foram submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que o recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a contratação temporária sem demonstrar o excepcional interesse público.

A matéria discutida refere-se à contratação temporária da servidora Sandra Aparecida da Silva para a função de Zeladora no Município de Mundo Novo, fundamentada na Lei Autorizativa Municipal n.º 56/2009.

Constata-se que a contratação ocorreu sem concurso público, sob a alegação de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No entanto, para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

O art. 40, § 13, da Constituição Federal estabelece os direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

Ao Ente federativo cabe a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, dentre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público; o prazo máximo de contratação; a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação com a mesma pessoa; carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, a contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, por isso, latentes têm que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado.

No caso, a contratação foi alicerçada na Lei Municipal n.º 56/2009 que regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Mundo Novo/MS, assinalando taxativamente, nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, vejamos:

> “Art. 2°- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os devidos fins desta Lei:
>
> I — assistência a situações de calamidade pública;
>
> II — combate a surtos epidêmicos;
>
> III— contratação de professor substituto;
>
> IV — contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
>
> V — execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:
>
> a) Programa de Saúde da Família — PSF;
>
> b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde — PACS;
>
> c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil — PETI;
>
> d) Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes — SENTINELA;
>
> e) Outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal.
>
> VI - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidor demitido, falecido, exonerado, grevista, aposentado ou licenciado na forma da legislação municipal, em quantitativo exato e correspondente para suprir a falta verificada, pelo prazo necessário à superação das situações respectivas ou até a realização de concurso público municipal;”

Em que pese os argumentos do recorrente, verifica-se que não restou comprovada a urgência da contratação, nem a excepcionalidade, como o afastamento de servidores, em razão de aposentadoria, licença médica tampouco férias, desta maneira não restou justificado a substituição para a contratação.

Verifica-se, que a presente contratação não se trata de excepcional interesse público, haja vista tratar-se de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

Em relação à remessa dos documentos, verificamos que ocorreu a destempo, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 54/2016, vigente à época, vejamos:

Data da convocação	19/06/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	16/08/2017

Conforme demonstrado a remessa eletrônica dos documentos referente à contratação foi realizada de forma intempestiva, sendo encaminhado com mais de 1 mês de atraso.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada com base na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do recurso, mantendo a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4235/2020, proferida nos autos do Processo TC/18076/2017.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Valdomiro Sobrinho Brischiliari**, CPF n.º XXX.601.849-XX, Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4235/2020,** proferida nos autos do processo TC/18076/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/ARP